



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	REPUBLICADO NO DI. O. J.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13811.000474/96-29
Acórdão : 201-73.816

Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 00.761
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP
Interessada : VGART Indústria Eletrônica S.A.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL (Leis nºs 8.191/91 e 8.248/91 - Decreto nº 792/93) - Observados os requisitos e condições específicos fixados em norma legal para fruição de incentivos, na época do pedido, correto o ressarcimento de créditos a título de incentivo fiscal. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000474/96-29
Acórdão : 201-73.816

Recurso : 00.761
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Retornaram-me os autos em 10/03/2000, após o cumprimento da diligência nº 201-04.333, votada em 05/12/1996 (fls.130/132). O objeto da diligência foi o de obter da repartição que autorizou o ressarcimento informações mais explícitas acerca de sua situação fiscal junto à própria SRF, de vez que não estava anexada a CND emitida por aquele órgão.

A informação de fl. 152, datada de 01/02/2000, assim averbou:

“... esclarecemos que a inexistência de Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Federal deve-se ao fato do próprio Órgão já estar atestando no processo, que os débitos existentes estavam sendo compensados, conforme Ordem Bancária para Compensação de Débitos existentes, às fls. 116.”

E, adiante, conclui:

“Isto posto, esclarecemos, que à época da emissão da Ordem Bancária, nenhum débito ativo existia para o contribuinte, conforme Informação de apoio para Emissão de Certidão, constante de fls. 142 a 144.”

Assim, respaldado nas informações da autoridade local, concluímos pela correção do ressarcimento conforme situação fiscal da contribuinte no momento da decisão de fls. 114/115.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

JORGE FREIRE